

**XII ENCONTRO INTERNACIONAL DO
CONPEDI BUENOS AIRES –
ARGENTINA**

**DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO
SUSTENTÁVEL, GLOBALIZAÇÃO E
TRANSFORMAÇÕES NA ORDEM SOCIAL E
ECONÔMICA III**

LUIZ ERNANI BONESSO DE ARAUJO

RODRIGO RÓGER SALDANHA

FABIO FERNANDES NEVES BENFATTI

Todos os direitos reservados e protegidos. Nenhuma parte deste anal poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

Diretoria - CONPEDI

Presidente - Prof. Dr. Orides Mezzaroba - UFSC - Santa Catarina

Diretora Executiva - Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Naspolini - UNIVEM/FMU - São Paulo

Vice-presidente Norte - Prof. Dr. Jean Carlos Dias - Cesupa - Pará

Vice-presidente Centro-Oeste - Prof. Dr. José Querino Tavares Neto - UFG - Goiás

Vice-presidente Sul - Prof. Dr. Leonel Severo Rocha - Unisinos - Rio Grande do Sul

Vice-presidente Sudeste - Profa. Dra. Rosângela Lunardelli Cavallazzi - UFRJ/PUCRio - Rio de Janeiro

Vice-presidente Nordeste - Profa. Dra. Gina Vidal Marcilio Pompeu - UNIFOR - Ceará

Representante Discente: Prof. Dra. Sinara Lacerda Andrade - UNIMAR/FEPODI - São Paulo

Conselho Fiscal:

Prof. Dr. Caio Augusto Souza Lara - ESDHC - Minas Gerais

Prof. Dr. João Marcelo de Lima Assafim - UCAM - Rio de Janeiro

Prof. Dr. José Filomeno de Moraes Filho - Ceará

Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva - UFS - Sergipe

Prof. Dr. Valter Moura do Carmo - UNIMAR - São Paulo

Secretarias

Relações Institucionais:

Prof. Dra. Daniela Marques De Moraes - UNB - Distrito Federal

Prof. Dr. Horácio Wanderlei Rodrigues - UNIVEM - São Paulo

Prof. Dr. Yuri Nathan da Costa Lannes - Mackenzie - São Paulo

Comunicação:

Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho - UPF/Univali - Rio Grande do Sul

Profa. Dra. Maria Creusa De Araújo Borges - UFPB - Paraíba

Prof. Dr. Matheus Felipe de Castro - UNOESC - Santa Catarina

Relações Internacionais para o Continente Americano:

Prof. Dr. Heron José de Santana Gordilho - UFBA - Bahia

Prof. Dr. Jerônimo Siqueira Tybusch - UFSM - Rio Grande do Sul

Prof. Dr. Paulo Roberto Barbosa Ramos - UFMA - Maranhão

Relações Internacionais para os demais Continentes:

Prof. Dr. José Barroso Filho - ENAJUM

Prof. Dr. Rubens Beçak - USP - São Paulo

Profa. Dra. Viviane Coêlho de Séllos Knoerr - Unicuritiba - Paraná

Eventos:

Prof. Dr. Antônio Carlos Diniz Murta - Fumec - Minas Gerais

Profa. Dra. Cinthia Obladen de Almendra Freitas - PUC - Paraná

Profa. Dra. Livia Gaigher Bosio Campello - UFMS - Mato Grosso do Sul

Membro Nato - Presidência anterior Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa - UMICAP - Pernambuco

D597

Desenvolvimento Econômico Sustentável, Globalização e Transformações na Ordem social e Econômica III [Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI

Coordenadores: Luiz Ernani Bonesso de Araujo; Rodrigo Róger Saldanha; Fabio Fernandes Neves Benfatti. – Florianópolis: CONPEDI, 2023.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-65-5648-757-1

Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações

Tema: Derecho, Democracia, Desarrollo y Integración

1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – Encontros Nacionais. 2. Desenvolvimento Econômico. 3. Globalização. XII Encontro Internacional do CONPEDI Buenos Aires – Argentina (2: 2023 : Florianópolis, Brasil).

CDU: 34



XII ENCONTRO INTERNACIONAL DO CONPEDI BUENOS AIRES – ARGENTINA

DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO SUSTENTÁVEL, GLOBALIZAÇÃO E TRANSFORMAÇÕES NA ORDEM SOCIAL E ECONÔMICA III

Apresentação

Apresentação

É com grande satisfação que apresentamos os artigos apresentados no Grupo de Trabalho DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO SUSTENTÁVEL, GLOBALIZAÇÃO E TRANSFORMAÇÕES NA ORDEM SOCIAL E ECONÔMICA III, que teve seus trabalhos no XII ENCONTRO INTERNACIONAL DO CONPEDI, ARGENTINA – BUENOS AIRES nos dias 12, 13 e 14 de outubro de 2023, com o tema: DIREITO, DEMOCRACIA, DESENVOLVIMENTO E INTEGRAÇÃO.

No artigo MECANISMOS LEGAIS DE SUPORTE DA INOVAÇÃO DISRUPTIVA: EXEMPLOS DE POLÍTICAS PÚBLICAS DE DESENVOLVIMENTO NA AMÉRICA LATINA, os autores Cildo Giolo Junior , Fabio Fernandes Neves Benfatti , José Sérgio Saraiva, destacaram os mecanismos legais existentes nos países da América Latina para verificar a possibilidade de crescimento baseado em inovação disruptiva. Utilizou-se o método dedutivo, partindo de um arcabouço teórico sobre ondas longas e inovação disruptiva, com base nos trabalhos seminais de Schumpeter e Christensen, para investigar sua aplicação ao contexto latino-americano. Através de pesquisa bibliográfica e análise documental de indicadores de inovação, constatou-se que, apesar de algum progresso nas áreas de Pesquisa, Desenvolvimento e Tecnologia, barreiras sistêmicas seguem limitando a difusão ampla de inovações disruptivas na região. Ao mesmo tempo, a pesquisa encontrou bons exemplos de mecanismos legais para apoiar a inovação em países como Chile, Colômbia, México e Brasil. O desafio é escalar e integrar essas experiências bem-sucedidas, consolidando sistemas nacionais robustos de inovação. Abre-se também uma janela de oportunidade diante de tecnologias potencialmente disruptivas como inteligência artificial e biotecnologia. Contudo, para aproveitar essa chance, são necessárias políticas públicas proativas e abrangentes para construir capacitações em recursos humanos e infraestrutura, eliminar assimetrias tecnológicas históricas, fomentar ambientes empreendedores e disseminar as novas tecnologias. Portanto, embora obstáculos significativos persistam, o potencial para a América Latina finalmente protagonizar um novo ciclo longo de

prosperidade econômica movido por inovação disruptiva é factível, desde que apoiado por estratégias coordenadas de longo prazo para alavancar saltos em capacitações produtivas, competitividade e inclusão social.

No artigo A PROMOÇÃO DO DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL E POLÍTICAS PÚBLICAS MUNICIPAIS VOLTADAS AOS RESÍDUOS SÓLIDOS DO SERVIÇO DE ALIMENTAÇÃO, os autores Isadora Raddatz Tonetto , Jerônimo Siqueira Tybusch , Amanda Costabeber Guerino, apresentaram uma discussão sobre o gerenciamento dos resíduos sólidos no serviço de alimentação, através da implantação de Políticas Públicas Municipais como impulsor do desenvolvimento sustentável nos municípios do Brasil, a partir da Lei 12.305/2010. Tendo como problemática de pesquisa verificar: quais os limites e possibilidades de se alcançar o desenvolvimento sustentável nos municípios do Brasil, a partir da implementação de políticas públicas municipais voltadas ao gerenciamento dos resíduos sólidos no serviço de alimentação? A metodologia escolhida para viabilizar este estudo obedece ao quadrinômio: teoria de base, abordagem sistêmico-complexa, o procedimento escolhido será a pesquisa bibliográfica e pesquisa documental e técnica se dará pela elaboração de resumos dos autores e fichamentos da doutrina essencial ao estudo. Tendo como conclusão que somente com a criação de políticas públicas municipais de gerenciamento de resíduos do serviço de alimentação, as empresas do segmento poderão se tornar sustentáveis impactando a realidade local, conseqüentemente a sustentabilidade multidimensional.

No artigo A PROTEÇÃO AMBIENTAL E O LIVRE COMÉRCIO: UMA ANÁLISE JURÍDICA DO ARTIGO XX GATT/OMC E DO REGULAMENTO (EU) 2023/1115, os autores Caroline Lima Ferraz , Rhêmora Ferreira da Silva Urzêda , Luís Felipe Perdigão De Castro, destacaram que a partir de conferências multilaterais sobre meio ambiente, a Organização Mundial do Comércio (OMC) intensificou sua participação nos debates sobre o comércio limpo e desenvolvimento sustentável. O presente trabalho tem como objetivo discutir com base em pesquisa bibliográfica especializada, as principais regras do artigo XX do Tratado da OMC além de apresentar alguns aspectos relevantes sobre o novo regulamento (UE) 2023/1115 do Parlamento Europeu. Comércio e meio ambiente possuem naturezas e interesses diversos, contudo, o artigo XX do Tratado da OMC se mostra como um mecanismo de convergência de aplicabilidade, permitindo que os Estados, excepcionalmente, criem barreiras comerciais a produtos que coloquem em risco a proteção e conservação dos recursos naturais esgotáveis. As reflexões apontam que o referido dispositivo é importante para um contexto e esforço global de normas e padrões ambientais, mas que devem ser (re) pensados para além de um entrave ao livre comércio. Percebe-se avanços nas discussões entre os atores sociais envolvidos no cumprimento dos termos do regulamento (EU) 2023

/1115, intensificando a percepção das barreiras jurídicas para a implementação de práticas econômicas sustentáveis na ordem econômica internacional.

No artigo A "INTERNET DAS COISAS" E AS MEGATENDÊNCIAS NO DESCOMPASSO SOCIOECONÔMICO BRASILEIRO, os autores Ainna Vilares Ramos, apresentaram que a rápida transformação trazida pela IA exige uma abordagem estruturada para maximizar seus benefícios e minimizar os riscos. No âmbito educacional, a falta de regulamentação pode levar a tentativas de contornar as obrigações curriculares por meio da IA, prejudicando a formação do pensamento crítico e a aquisição legítima de conhecimento. Da mesma forma, no mercado de trabalho, a automação impulsionada pela IA pode intensificar o desemprego e aprofundar desigualdades. A regulamentação se torna um alicerce essencial para garantir a implementação ética da IA equilibrando suas vantagens com preocupações legítimas. Para a realização do estudo foi necessária a utilização do método científico dialético, com o propósito de fomentar um debate teórico embasado no pensamento crítico. Com foco qualitativo, o propósito foi analisar as vastas informações disponíveis sobre os impactos da inovação. Para tal, a pesquisa empregou uma abordagem de revisão bibliográfica e documental, alicerçada em fundamentos sociológicos, análise da Inteligência Artificial, influência da inovação no mercado de trabalho e aprofundamento das desigualdades sociais. Embora a regulamentação deva estimular a inovação, é necessário encontrar um equilíbrio entre flexibilidade e proteção contra abusos. Essa harmonia é fundamental para um futuro onde a IA contribua para o desenvolvimento humano e econômico, ao invés de ampliar disparidades. Para enfrentar esses desafios, investimentos em políticas públicas e educacionais devem ser direcionados para formar profissionais preparados e preparar estudantes para um cenário de IA. A regulamentação também deve permitir a flexibilidade para a inovação, ao mesmo tempo em que protege contra abusos e usos inadequados.

No artigo DIREITO DE REPARAR: COMO HARMONIZAR AS RELAÇÕES DE FORNECEDORES E CONSUMIDORES DE BENS E PRODUTOS DE ALTA TECNOLOGIA?, os autores André Luis Mota Novakoski , Samyra Haydêe Dal Farra Napolini., destacaram a análise da dinâmica de distribuição de produtos eletrônicos e com tecnologia embarcada no contexto da Sociedade da Informação e a dificuldade que tem sido enfrentada por usuários e consumidores em um ambiente de obsolescência programada e de progressiva restrição tanto técnica, quanto econômica à possibilidade de reparo de itens defeituosos. Exame de decisões judiciais que analisaram, direta ou lateralmente, o problema do direito de reparo de produtos tecnológicos.

No artigo ORÇAMENTO PÚBLICO EM SAÚDE: TEORIA E PRÁTICA DO PRINCÍPIO DA NÃO VINCULAÇÃO E ANÁLISE DO ORÇAMENTO IMPOSITIVO BRASILEIRO, os autores Carolina Esteves Silva , Raphael Vieira da Fonseca Rocha , Lucas Baffi Ferreira Pinto, pontuaram que a Constituição de 1988, gênese do Estado Democrático de Direito, prevê regramentos básicos acerca das Finanças Públicas. Ao passo que o texto constitucional inseriu um escopo de artigos sobre o manejo da tributação e do orçamento no Título VI, igualmente pressupôs princípios constitucionais de aplicação financeira, tais como o Princípio da Não Vinculação, consagrado no inciso IV, do art. 167. Outrossim, somente as premissas constitucionais não foram suficientes para preencher as lacunas hermenêuticas no Direito Orçamentário. Por sua vez, as interpretações e correntes divergentes acerca da execução das leis orçamentárias, bem como no que se refere ao Princípio da Não Vinculação, trazem à baila uma necessidade de delimitar a extensão e alcance principiológicos da vinculação orçamentária. a aplicabilidade da exceção do Princípio da Não Vinculação do Orçamento Público em saúde, de modo que esta excepcionalidade respingue nos conceitos jurídicos e gerais do orçamento brasileiro, enquanto instrumento normativo dotado de execução formal e natureza autorizativa.

No artigo A DEMOCRACIA ECONÔMICA DO ARTIGO 170 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL: ANALISANDO A EFICÁCIA MATERIAL DA ORDEM ECONÔMICA, os autores Marilda Tregues De Souza Sabbatine, justificaram que a Ordem Econômica do Brasil, prevista no constituição, apresenta uma questão social e tem como promover a inclusão com base no princípio da Dignidade da Pessoa Humana. ante a relevância da discussão da economia nos tempos atuais, se ela é democrática o suficiente para atingir todas as esferas sociais, visando garantir a dignidade de toda pessoa humana. Á guisa da conclusão, verificou-se que a democracia da ordem econômica do artigo 170 CF, é, formal, entregando menos do que promete. A constituição foi promulgada em um momento histórico cujo pós-militarismo ainda era experimentado socialmente, o que retumbou em grande preocupação com a democracia. Por fim, embora ainda em voga a Ordem Democrática Constitucional; manter, apenas previsão da democratização não é suficiente, sendo necessária, sobretudo a possibilidade de aplicação imediata e eficaz, para que ela seja, de fato, consolidada, o que foi sinalizado pela possível adoção da democracia deliberativa, permitindo aos cidadãos participação ativa nas decisões do Estado.

CRÉDITO RURAL, SUSTENTABILIDADE E TECNOLOGIA COMO MEIOS DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO-SOCIAL NO CAMPO. Alex Sandro Alves , Eduardo Augusto do Rosário Contani , Marcelo Barros Mendes. Análise do crédito agrário e a sua importância para aplicação da tecnologia no desenvolvimento econômico-social rural. Adotou-se o procedimento bibliográfico, método dedutivo e abordagem qualitativa.

Verificou-se a necessidade de se enfatizar os princípios da sustentabilidade e da função social, como objeto de preservação e conservação do meio ambiente e do bem-estar da família camponesa.

No artigo CONSTITUIÇÃO ECONÔMICA E POLÍTICA URBANA: O PAPEL DAS OPERAÇÕES URBANAS CONSORCIADAS NA ORDEM ECONÔMICA BRASILEIRA DE 1988, os autores Natan Pinheiro de Araújo Filho , Giovani Clark , Samuel Pontes Do Nascimento, apresentam que as Operações Urbanas Consorciadas são um dos instrumentos da política urbana regulamentados pela Lei nº 10.257/2001 e visam transformações urbanísticas estruturais, melhorias sociais e valorização ambiental na área de sua aplicação. Para realização das finalidades previstas para o instrumento, a Lei autoriza a formalização de parcerias entre o poder público local e o setor privado. No entanto, estudos apontam que em áreas onde essas operações foram implementadas constatou-se impactos socioeconômicos negativos, como marginalização, gentrificação e exclusão socioespacial da população mais vulnerável, contradizendo os propósitos originais do instrumento. Isso levanta questionamentos sobre sua natureza e sobre o seu alinhamento com a Ordem Econômica Constitucional de 1988, suscitando debate se ele constitui uma ferramenta das políticas econômicas neoliberais em prol do capital. Buscou-se identificar neste trabalho a relação entre as Operações Urbanas Consorciadas e a Ordem Econômica Constitucional brasileira de 1988, bem como sua pertinência aos comandos constitucionais vigentes, à luz da ideologia constitucionalmente adotada e no contexto do pluralismo produtivo.

No artigo ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA DE BEM IMÓVEL E ATOS EM MEIO ELETRÔNICO COMO EFETIVAÇÃO DO DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO E SOCIAL, os autores Fernanda Lemos Zanatta , Fabio Fernandes Neves Benfatti , Raquel da Silva Neves Benfatti, destacaram que utilização da alienação fiduciária de bem imóvel como garantia de obrigação pecuniária, examina o procedimento de execução extrajudicial em caso de inadimplemento, bem como os atos que podem ser praticados em meio eletrônico. O pacto adjeto de alienação fiduciária e a constituição da propriedade fiduciária mediante o seu registro na matrícula do imóvel, segrega patrimônio para garantir o cumprimento da obrigação principal, constituindo patrimônio de afetação para quitação da dívida, facilitando a concessão de crédito imobiliário e alcançando finalidades econômica e social. O objetivo geral é demonstrar a alienação fiduciária de bem imóvel como garantia viável para obrigações pecuniárias, as vantagens na sua utilização e a importância da alienação fiduciária para o desenvolvimento e crescimento da economia. Como objetivo específico pretende-se examinar o procedimento extrajudicial de execução na hipótese de inadimplemento da obrigação principal, investigando os atos que podem ser praticados em meio eletrônico. Como resultado, além da identificação dos atos eletrônicos que podem ser associados,

conclui-se que a alienação fiduciária agrega valor para a busca de um desenvolvimento baseado na formação do crescimento econômico, fomentando a economia. A metodologia utilizada é a dedutiva, partindo de premissas gerais para específicas. Para tanto, será estudada a alienação fiduciária de bem imóvel com análise acerca dos atos que podem ser praticados em meio eletrônico.

No artigo ENVIRONMENTAL, SOCIAL AND CORPORATE GOVERNANCE (ESG): A AUTOMAÇÃO ALGORÍTMICA NA ANÁLISE CORPORATIVA E OS IMPACTOS JURÍDICOS NO BRASIL, os autores Yuri Nathan da Costa Lannes , Luan Berci , Júlia Mesquita Ferreira, justificaram que a automação algorítmica se apresenta na análise corporativa de Environmental Social and Corporate Governance e quais são os possíveis impactos no âmbito jurídico e nas políticas públicas no Brasil. Objetiva-se com o trabalho fazer uma compreender a dinâmica de funcionamento da automação algorítmica e as possibilidades e desafios que ela apresenta no desenvolvimento do ESG. A transparência e a confiabilidade dos dados, não pode ser comprometida ao longo do uso das técnicas de machine learning, deep learning e web scraping. Assim, o Direito por ser uma ciência social aplicada, precisa adaptar-se frente à evolução tecnológica e adequar-se aos novos desafios, para que desse modo, alcance um desenvolvimento sustentável, amparado em princípios éticos.

No artigo A EDUCAÇÃO DIGITAL DOS HIPERVULNERÁVEIS COMO FORMA DE EVITAR GOLPES E FRAUDES NAS RELAÇÕES DE CONSUMO, o autor Rogerio da Silva, apresenta sobre a necessidade de implantar políticas de educação para o consumo voltadas à inserção digital, buscando capacitar os hipervulneráveis para a compreensão e a utilização das modernas tecnologias da informação e comunicação. Trata das espécies de vulnerabilidade, avança na compreensão dos hipervulneráveis, apresenta dados da pesquisa da Febraban e conclui para o necessário esforço de unir poder público, sociedade civil e órgãos de defesa do consumidor. Somente o esforço conjunto e permanente, através de políticas públicas destinadas à população com 60 anos ou mais, será capaz de evitar a exclusão desse público do mercado de consumo e do convívio social.

No artigo A ÉTICA DA RESPONSABILIDADE COMO REMÉDIO PARA A DOR ESG DO GREENWASHING EMPRESARIAL, os autores Daniela Regina Pellin , Rafael Fritsch De Souza, destacam que a análise sobre a existência de maturidade organizacional para incorporação das práticas de ESG (Environmental, Social and Governance), ou se estamos apenas seguindo uma tendência do estágio evolutivo das práticas de responsabilidade social empresarial constituídas a partir da década de 50 do século passado. Como objeto de pesquisa, tem como problemática, nesta fase de sua narrativa, o greenwashing empresarial.

Para isso, o problema pode ser identificado a partir da seguinte pergunta: como contribuir com a maturidade empresarial em ESG? A hipótese reside na ética da responsabilidade empresarial como fio condutor desse sistema jurídico e de gestão. A cultura organizacional brasileira da oportunidade foi construída ao longo da história do país e resiste à ética da responsabilidade, impedindo a implementação adequada da cultura da ESG nas organizações empresariais nacionais.

No artigo ANÁLISE ECONÔMICA DA REGULAMENTAÇÃO DOS ATIVOS VIRTUAIS PELA LEI N. 14.478/22, os autores Rodrigo Cavalcanti , Diego Alves Bezerra, apresentam o aumento das transações financeiras com ativos virtuais levanta a questão da intervenção do Estado na economia para regular e fiscalizar a prestação desses serviços. A Lei n. 14.478 /2022 reconhece a necessidade de regulamentação desse mercado e atribui ao Banco Central do Brasil a competência para autorizar o funcionamento das instituições envolvidas, além de criar tipos penais relacionados às transações com ativos virtuais e aumentar as penas para a lavagem de capitais nesse contexto. A norma também estabelece um cadastro nacional de pessoas expostas para reforçar a fiscalização dessas atividades criminosas. No entanto, ao remeter ao Poder Executivo a responsabilidade de emitir um ato regulatório para definir tais procedimentos, a legislação acaba sendo parcialmente ineficaz em alcançar plenamente seu propósito de regulamentar de forma abrangente e eficiente o mercado de ativos virtuais. Diante de tal cenário é que, ao final do presente trabalho, chega-se à conclusão de que se torna crucial que o Poder Executivo atue prontamente para preencher as lacunas existentes no ordenamento jurídico a respeito da regulamentação dos ativos virtuais no Brasil. Contudo, tal regulamentação só será realmente eficaz se for sólida e apta a assegurar o equilíbrio do mercado e a proteção dos interesses públicos.

No artigo A INDICAÇÃO GEOGRÁFICA COMO FERRAMENTA ACESSÍVEL AO DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO SUSTENTÁVEL DO MERCOSUL, a autora Veronica Lagassi desta que o mercado comum do Sul (MERCOSUL) foi criado em 1991 por intermédio do Tratado de Assunção, tendo como principal objetivo promover o desenvolvimento econômico em relação aos países que compõem à América do Sul, muito embora até hoje a maioria desses países não faça parte como país membro. O presente trabalho direcionou sua pesquisa para analisar dados e verificar o que deve ser realizado no período pós Pandemia da Covid-19 para que este bloco econômico siga o seu curso ao desenvolvimento econômico sustentável. Verificou-se que o ponto em comum entre os países que compõem tal bloco é o setor da agricultura e por conseguinte, o comércio de alimentos é o elo comum e que precisa ser impulsionamento por ser um dos segmentos que mais sofrem barreiras para ingresso em outros países, principalmente na União Europeia. Portanto, o que se propõe aqui é buscar caminhos para o rompimento dessas barreiras comerciais ante ao

auxílio de mecanismos há tempos conhecido, porém a certo modo relegado por esses países. Um desses mecanismos é, sem dúvida alguma, as indicações geográficas, mas há urgência para que se tomem medidas para a uniformização de sua regulamentação. Este é o escopo do presente trabalho, apresentar as indicações geográficas como elemento imprescindível ao alcance do desenvolvimento econômico sustentável.

No artigo O MODELO DE FINANCIAMENTO PRIVADO DA SAÚDE NO BRASIL: TEMOS SAÚDE SUPLEMENTAR? o autor Bruno Miguel Drude, informa que no sistema normativo brasileiro, a atividade econômica dos planos de saúde e seguros saúde recebe o nomen iuris “saúde suplementar”. Nem a legislação e nem a regulamentação estabelecem um conceito objetivo ou definição do que é saúde suplementar. Firme, no entanto, que saúde suplementar identifica um modelo de financiamento privado da saúde, no contexto de um determinado sistema de saúde. Isso faz com que a saúde suplementar possua um conteúdo conceitual mais ou menos uniforme nos sistemas de saúde que possuem financiamento híbrido (público e privado). A partir da média conceitual verificada, o presente artigo constata que não seria possível denominar o modelo de financiamento privado brasileiro pelo nomen iuris “saúde suplementar”, passando a questionar a sinceridade do sistema normativo e suas consequências. Demonstrando-se a inadequação conceitual do instituto investigado no âmbito do sistema normativo pátrio, a partir de pesquisa bibliográfica, através da qual desenvolve-se comparação de diversos modelos encontrados em sistemas de saúde ocidentais.

No artigo O JARDIM E A PRACA: O CAOS E O ENTRELACE DOS PODERES NA BUSCA PELO DESENVOLVIMENTO ECONOMICO SUSTENTAVEL E SUBSTANCIAL, os autores Wellington Henrique Rocha de Lima , Jussara Suzi Assis Borges Nasser Ferreira, desenvolvem que as relações entre o direito público e o direito privado, suas diferenças e suas semelhanças, e principalmente os seus entrelaces através dos tempos. Compreende-se o desenvolvimento econômico como instrumento para a busca do desenvolvimento sustentável e substancial. Evidencia a necessidade de fortalecimento dos laços entre os ramos, as esferas e sobretudo os recursos públicos e privados para garantia da sustentabilidade econômica e substancial. A busca no avanço das práticas de gestão pública tem como escopo precípua respaldar o interesse público, que direta ou indiretamente, fomenta o desenvolvimento do país. Sendo assim é necessário compreender como o Direito Administrativo auxilia nesse desenvolvimento, que hoje, deve ser pautado na sustentabilidade e nos direitos humanos. Observando critérios técnicos e éticos dos empreendimentos, o Direito Administrativo proporciona o enlace da coisa pública com a iniciativa privada. Nesse diapasão, por meio de uma exploração bibliográfica, buscou-se

corroborar com a de que o Direito Administrativo, enquanto expoente do ramo do Direito Público pode impulsionar, como um catalisador, o desenvolvimento sustentável e a liberdade substancial da iniciativa privada.

No artigo A PROTEÇÃO JURÍDICA DO MÍNIMO EXISTENCIAL DO CONSUMIDOR EM SITUAÇÃO DE SUPERENDIVIDAMENTO: UMA ANÁLISE A PARTIR DA LEI N.º 14.181/21 E DO DECRETO N.º 11.150/22, da autora Isadora Silveira Boeri, destaca que a garantia de condições mínimas para uma vida digna é um direito garantido constitucionalmente e o superendividamento, na medida em que a pessoa compromete demasiadamente sua renda no adimplemento de dívidas, expõe a risco essa proteção. Essa situação tem atingido cada vez mais pessoas e, nesse contexto, foi sancionada a Lei n.º 14.181/2021, a qual atualizou o Código de Defesa do Consumidor na matéria de crédito e superendividamento. O presente trabalho versa sobre a garantia do mínimo existencial do consumidor em situação de superendividamento, com o objetivo de verificar a proteção jurídica a partir da Lei n.º 14.181/2021 e o Decreto n.º 11.150/22.

No artigo DESENVOLVIMENTO TECNOLÓGICO E AS PERSPECTIVAS NA AMAZÔNIA, dos autores Verena Feitosa Bitar Vasconcelos , André Fernandes De Pontes, percebe-se que os avanços tecnológicos têm penetração cada vez maior na estrutura da sociedade contemporânea. Para além da simples introdução de instrumentos e técnicas na sociedade, as transformações tecnológicas denotam mudanças nas bases de ordem econômica, política, social e cultural. Nesse sentido, há uma espécie de reconfiguração nas relações sociais vividas pelos sujeitos na contemporaneidade a partir do redimensionamento de algumas categorias, como: o trabalho, o tempo, o espaço, a memória, a história, a comunicação, a linguagem. Conclui – se que demonstra - se aqui a desconsideração de conexões extrarregionais que influem na determinação do potencial endógeno de inovação dos territórios; além disso, trajetórias tecnológicas e padrões de reprodução de agentes relevantes não foram devidamente aquilatados na construção das estratégias. Essas incongruências fragilizam, sobremaneira, o dimensionamento, a abrangência, a extensão e as reorientações de arranjos institucionais necessárias para incorporar ciência, tecnologia e inovação a dinâmicas produtivas capazes de conformar um novo modelo de desenvolvimento na Amazônia brasileira.

Dr. Fabio Fernandes Neves Benfatti.

Dr. Luiz Ernani Bonesso de Araujo.

Dr. Rodrigo Róger Saldanha.

**ANÁLISE ECONÔMICA DA REGULAMENTAÇÃO DOS ATIVOS VIRTUAIS
PELA LEI N. 14.478/22**

**ECONOMIC ANALYSIS OF THE REGULATION OF VIRTUAL ASSETS BY LAW
N. 14.478/22**

**Rodrigo Cavalcanti
Diego Alves Bezerra**

Resumo

O aumento das transações financeiras com ativos virtuais levanta a questão da intervenção do Estado na economia para regular e fiscalizar a prestação desses serviços. A Lei n. 14.478/2022 reconhece a necessidade de regulamentação desse mercado e atribui ao Banco Central do Brasil a competência para autorizar o funcionamento das instituições envolvidas, além de criar tipos penais relacionados às transações com ativos virtuais e aumentar as penas para a lavagem de capitais nesse contexto. A norma também estabelece um cadastro nacional de pessoas expostas para reforçar a fiscalização dessas atividades criminosas. No entanto, ao remeter ao Poder Executivo a responsabilidade de emitir um ato regulatório para definir tais procedimentos, a legislação acaba sendo parcialmente ineficaz em alcançar plenamente seu propósito de regulamentar de forma abrangente e eficiente o mercado de ativos virtuais. Diante de tal cenário é que, ao final do presente trabalho, chega-se à conclusão de que se torna crucial que o Poder Executivo atue prontamente para preencher as lacunas existentes no ordenamento jurídico a respeito da regulamentação dos ativos virtuais no Brasil. Contudo, tal regulamentação só será realmente eficaz se for sólida e apta a assegurar o equilíbrio do mercado e a proteção dos interesses públicos.

Palavras-chave: Ativos virtuais, Regulamentação, Crimes, Ordem econômica, Estado

Abstract/Resumen/Résumé

The increase in financial transactions with virtual assets raises the question of State intervention in the economy to regulate and supervise the provision of these services. Law no. 14,478/2022 recognizes the need to regulate this market and attributes to the Central Bank of Brazil the competence to authorize the functioning of the institutions involved, in addition to creating criminal types related to transactions with virtual assets and increasing penalties for money laundering in this context. The norm also establishes a national register of exposed persons to reinforce the supervision of these criminal activities. However, by referring to the Executive Power the responsibility of issuing a regulatory act to define such procedures, the legislation ends up being partially ineffective in fully achieving its purpose of comprehensively and efficiently regulating the virtual asset market. Faced with such a scenario, at the end of this work, it is concluded that it is crucial for the Executive Branch to act promptly to fill the existing gaps in the legal system regarding the regulation of virtual

assets in Brazil. However, such regulation will only be truly effective if it is solid and capable of ensuring market balance and protecting public interests.

Keywords/Palabras-claves/Mots-clés: Virtual assets, Regulation, Crimes, Economic order, State

INTRODUÇÃO

A tecnologia tem sido um dos grandes propulsores do avanço humano nos últimos tempos. Desde as estruturais sociais mais básicas, até as mais complexas - como os contratos multinacionais de empresas e as relações negociais entre órgãos -, tem a tecnologia engendrado esforço na manutenção e prosseguimento desse avanço, visando o progresso social.

No mercado, na mesma esteira evolutiva, sofreu as transações mercantis com mudanças cogentes em suas tratativas, viabilizando a troca, anteriormente firmada em permuta de bens materiais, que, agora, dado esse avanço tecnológico, a viabiliza não por meio de bens tangíveis, mas de dados e informações virtuais capazes de adquirir *status* de propriedade econômica.

Nessa perspectiva, as transações, outrora realizadas por qualquer pessoa que possuísse bens à troca, foi paulatinamente sendo invertida para a possibilidade de efetivação por pessoas que têm conhecimento suficiente a transacionar mediante os meios tecnológicos existentes.

Tal sistemática proporciona instrumentos diversos de investimentos por pessoas de todas as classes sociais, visto que sua efetividade e conhecimento tem sido degradingolada por intermédio da tecnologia a todas as pessoas que possam acessá-la.

Assim, pessoas que anteriormente estavam adstritas a guarda de valores nos cofres de suas residências, atualmente contam com múltiplas possibilidades, tais como: contas digitais, poupança virtual; investimentos em instituições financeiras tradicionais; ou compra de bens e prestação de novos serviços.

Dessa forma, insofismável que o avanço tecnológico tem possibilitado inúmeras formas de investimentos e transações por meio de ativos virtuais, o que finda por corroborar com a liberdade de autodeterminação das pessoas no uso de seus bens.

Entretanto, diante de tal quadra, o Estado possui uma importante tarefa de resguardo dos direitos sociais e individuais, devendo-se questionar se a esse Estado estaria, nessa situação, o dever de intervir no mercado para fins de regulação e regulamentação das transações por ativos virtuais, haja vista que vigora na sistemática jurídica brasileira o fundamento da livre iniciativa – observando-se o princípio da livre concorrência – cujo supedâneo se insere na garantia da ordem econômica.

Ademais, no que concerne à regulamentação, a nova Lei n. 14.478/2022 visa

dispender esforços no direcionamento quanto à possibilidade de uso dos ativos virtuais e suas diretrizes fornecidas por órgãos da Administração Pública. Na mesma inteligência, e visando dificultar atividades de grupos criminosos que utilizam da facilidade das transações virtuais para cometer crimes, em decorrência do uso da tecnologia proporcionada por seu avanço, a referida Lei criou um novo tipo penal, inserido no art. 171-A (estelionato por criptoativos), tudo isso no afã de recrudescer práticas criminosas.

Isso posto, na intenção de oferecer respostas à pergunta pretérita, diante da inovação legislativa e na possibilidade de regulação e regulamentação das transações mediante ativos virtuais, em contrapartida da garantia constitucional da livre iniciativa privada, é que se propõe o presente artigo a soerguer uma análise minudente sobre a nova Lei, bem como questionar se o Estado deve intervir no mercado para regulamentar as transações por ativos virtuais.

Dessa forma, o presente trabalho está dividido em três partes. Na primeira, analisar-se-á o contexto dos ativos virtuais na sociedade, o aumento de sua utilização e as modificações sociais apresentadas. Em seguida, se avaliará em quais casos - numa sociedade que é embasada na livre iniciativa - o Estado deveria intervir no mercado e regular suas transações. Por fim, se fará uma análise ampliada sobre a Lei n. 14.478/2022, que busca dispor sobre a prestação de serviços com ativos virtuais, criando tipos penais e estabelecendo regras para critérios de autorização, fiscalização e punição.

Para tal finalidade, foi utilizada a metodologia de análise bibliográfica e documental, através do método dedutivo, partindo de premissas maiores e teorias para chegar a particularidades sobre a temática.

1 CONTEXTO, AUMENTO E MODIFICAÇÕES SOCIAIS COM O USO DE ATIVOS VIRTUAIS

A utilização crescente de ativos digitais, incluindo moedas como *Bitcoin* e *Monero*, assim como programas de milhagem, está gradualmente se tornando mais comum em transações comerciais, compras, vendas e investimentos (CHERVINSKI; KREUTZ, 2019). Essa tendência parece estar substituindo, de certa forma, o uso da moeda nacional, o que traz à tona a necessidade de intervenção por parte do Estado para lidar com possíveis impactos na ordem social e econômica firmada.

Claramente, é essencial observar que a legislação vigente no Brasil fundamenta sua

ordem econômica na livre iniciativa e tem como princípio fundamental a livre concorrência no mercado. Isso reflete, de forma evidente, os alicerces econômicos do sistema capitalista, onde a liberdade é considerada um pressuposto vital para o progresso e desenvolvimento. Segundo lição de Eros Roberto Grau, “a ordem econômica na Constituição de 1988 consagra um regime de *mercado organizado*, entendido como tal aquele afetado pelos preceitos da ordem pública clássica (Geraldo Vidigal); opta pelo tipo liberal do processo econômico” (GRAU, 2010).

De fato, o Estado, por meio do direito, deve adotar a premissa de não intervenção excessiva no mercado, permitindo que a autorregulação econômica, baseada em regras estabelecidas, conduza ao equilíbrio. Esse equilíbrio muitas vezes é alcançado por meio do mecanismo de precificação, onde a oferta e a demanda determinam os preços dos bens e serviços.

A economia é baseada na dicotomia das demandas infinitas e recursos escassos (ALEXANDRE, 2023), o que significa que as necessidades e desejos da sociedade excedem os recursos disponíveis. Diante disso, é crucial analisar a alocação eficiente desses recursos, considerando o custo de oportunidade, ou seja, o que é renunciado ao escolher determinada opção em detrimento de outras.

Em algumas situações, é necessário que o Estado intervenha para garantir a efetiva concorrência e equilíbrio no mercado. Essas intervenções podem ocorrer em casos de monopólios ou oligopólios, práticas anticompetitivas, proteção do consumidor, entre outras questões que afetem negativamente o funcionamento adequado do sistema econômico.

Dessa forma, o Estado deve atuar com parcimônia, intervindo apenas quando for estritamente necessário para assegurar a concorrência justa e o funcionamento eficiente do mercado, sem prejudicar a livre iniciativa e a autorregulação que são fundamentais para o desenvolvimento econômico¹.

Nessa inteligência, o Estado intervém na economia apenas em situações de falhas de mercado, como monopólios, assimetrias de informações e externalidades negativas, que podem romper seu equilíbrio, prejudicando a livre concorrência e afetando o desenvolvimento econômico. Nessas circunstâncias, a intervenção busca corrigir distorções, promover a concorrência saudável e alcançar maior eficiência, garantindo o bem-estar da sociedade. No

¹ Lado outro, tal visão é corroborada pela seguinte afirmativa: “A concorrência livre – e não a mera liberdade de concorrência – somente poderia ter lugar em condições de mercado, nas quais não se manifestasse o fenômeno do poder econômico. Este, no entanto, é não apenas um dado da realidade, porém um dado constitucionalmente institucionalizado”. In: Gilberto BERCOVICI e José Maria Arruda de ANDRADE, “**A Concorrência Livre na Constituição de 1988**”, p. 461.

entanto, é essencial equilibrar a intervenção para evitar efeitos indesejados que possam prejudicar a liberdade econômica e a inovação

Por essa razão é que uma das justificativas para o Estado intervir na economia tem como base o fato de objetivar “melhorar a eficiência econômica, corrigindo as falhas de mercado” (CARMONA, 2022).

O monopólio, seja por parte do fornecedor ou do adquirente, apresenta problemas significativos na estrutura macroeconômica, resultando na necessidade de intervenção estatal². Essa intervenção pode ocorrer de diversas formas, como fomentar a entrada de novos concorrentes no mercado, dismantelar e punir monopólios artificiais, como os cartéis, ou atuar por meio de autoridades administrativas na fiscalização antitruste, como o Conselho Administrativo de Defesa Econômica (CADE).

O objetivo é evitar a formação de monopólios resultantes de fusões e aquisições entre grandes empresas. Essas medidas buscam garantir a livre concorrência, promover o bem-estar social e impedir que o poder de mercado se concentre em poucas mãos, prejudicando a economia como um todo (MAIA. 2008, p. 97-100).

Referente às assimetrias de informações, interessante ainda observar que estas decorrem da violação à igualdade – numa desigualdade de oportunidades, de condições e de conhecimento sobre determinado aspecto da atividade econômica -, colando em desequilíbrio a transação, podendo causar prejuízo aos mais vulneráveis.

Tal fenômeno já ocorre no direito do consumidor, trabalho ou, ainda, quando há diferença de condições entre regiões, cidades ou nichos de mercado que estejam em desequilíbrio com a mesma atividade exercida em outra localidade (NASCIMENTO. 2022, p. 398).

Nesta toada, importante, por fim, mencionar que as externalidades negativas também justificam a atuação do Estado e do direito na economia. Quando certos eventos ou atos jurídicos provocam consequências prejudiciais para as partes envolvidas, ou impactam a ordem econômica de modo geral, torna-se imperativo que o Estado intervenha para minimizar os efeitos negativos, buscando proteger o bem-estar da sociedade e a estabilidade econômica.

² Ainda sobre o monopólio, Fernando Facury Scaff leciona que “a livre-concorrência repudia os monopólios, pois eles são sua antítese, sua negação. Cabe ao Estado criar condições para que haja livre concorrência, não apenas com sua inação (exercício da liberdade), mas com ações concretas, reprimindo o abuso do poder econômico que vise à dominação dos mercados, à eliminação da concorrência e ao aumento arbitrário dos lucros”. SCAFF, Fernando Facury. Efeitos da Coisa Julgada em Matéria Tributária e Livre-concorrência. In. Coisa Julgada, Constitucionalidade e Legalidade em Matéria Tributária. coord. Hugo de Brito Machado. São Paulo: Dialética; e Fortaleza: ICET, 2006, p. 111.

A intervenção estatal, nesses casos, é essencial para garantir um ambiente equilibrado e favorável ao desenvolvimento das atividades mercantis e do panorama econômico como um todo.

No contexto dos ativos digitais, a evolução demonstra que não existe um mercado monopolista, apesar do destaque midiático dado à moeda Bitcoin. Isso se deve, em grande parte, à própria natureza das moedas digitais, que permitem total liberdade de criação, autonomia de mercado e ausência de regulação.

Além disso, há uma infinidade de criptomoedas já disponíveis no mercado global, o que proporciona aos usuários a possibilidade de escolher livremente entre elas. Essa diversidade também acarreta na oscilação de preços, uma característica inerente a essa atividade de risco, diferenciando-a das moedas tradicionais e centralizadas de cada país.

A assimetria de informações pode, de fato, ocorrer devido à falta de conhecimento das pessoas que desejam realizar transações com o uso de ativos digitais. Muitas delas podem desconhecer aspectos importantes, como a condição do mercado, a natureza jurídica desses ativos e conceitos fundamentais como blockchains, *exchanges*, corretagem e criptografia.

Como resultado, pode haver um desequilíbrio nas informações entre aqueles que atuam no mercado como *Traders*, corretores ou mineradores, que possuem maior familiaridade com esses conceitos e operações, em comparação com aquelas pessoas que apenas desejam adquirir, vender ou trocar esses ativos. Essa assimetria de informações pode aumentar a margem de risco das transações para aqueles que não estão devidamente informados, destacando a importância da educação e da busca por conhecimento para operar nesse cenário de ativos digitais de forma mais segura e consciente.

As externalidades se tornam evidentes quando o mercado das criptomoedas começa a causar impacto na ordem econômica, seja devido ao volume significativo de operações realizadas, reduzindo a possibilidade de tais transações serem conduzidas com moeda tradicional, ou à ausência de tributação desses valores, abrindo espaço para evasão de divisas, crimes relacionados à ordem tributária, estelionato e lavagem de capitais. Essas práticas são facilitadas pela possibilidade do anonimato, pela falta de regulamentação e pela facilidade e volatilidade dos valores das operações, características intrínsecas aos ativos digitais.

Como consequência disso, as criptomoedas têm o potencial de gerar externalidades negativas que afetam a economia em geral e destacam a necessidade de adoção de medidas regulatórias apropriadas para mitigar esses riscos e garantir a integridade do sistema financeiro.

2 INTERVENÇÃO DO ESTADO E REGULAMENTAÇÃO DOS ATIVOS VIRTUAIS NO BRASIL

Entre os anos de 2012 e 2015, o Banco Central Europeu – BCE – (2012) emitiu um relatório sobre a necessidade de regulamentação dos ativos digitais, especialmente as criptomoedas, e chegou à conclusão de que não era imediatamente necessário introduzir uma regulamentação mais rigorosa sobre as moedas virtuais. No entanto, o relatório destacou a importância de monitorar cuidadosamente um conjunto de riscos associados a esses ativos.

Ao analisar a questão, o BCE reconheceu que as criptomoedas apresentavam uma série de desafios e potenciais riscos para o sistema financeiro e a economia em geral. Entre os principais riscos identificados estavam a volatilidade extrema dos preços, o uso potencial para atividades ilícitas como lavagem de dinheiro e evasão fiscal, além da falta de proteção aos consumidores e investidores em caso de perdas.

Essa abordagem do BCE reflete a complexidade e o dinamismo das criptomoedas, que requerem uma análise cuidadosa e contínua para entender seus efeitos e adotar uma regulamentação adequada em resposta aos desafios emergentes.

A compreensão acima adveio do fato de que entre 2012 e 2015 “não impunha risco à estabilidade de preços enquanto a criação das moedas ainda fosse relativamente baixa” (tradução nossa)³ ou ainda porque “tendem a ser inerentemente instáveis, mas não tem o condão de comprometer a estabilidade financeira do país dada a sua conexão limitada com a economia real, seu baixo volume negociado e a falta de aceitação tão ampla entre os usuários” (tradução livre)⁴.

O relatório do Banco Central Europeu (BCE) em 2015 reconheceu que as transações globais com ativos digitais, como criptomoedas, poderiam representar riscos significativos e desafios para as autoridades públicas. A natureza descentralizada e a capacidade de operar anonimamente levantaram preocupações sobre a estabilidade financeira, segurança do sistema financeiro, além do uso potencial em atividades ilícitas.

Embora a regulamentação mais ativa não fosse imediatamente necessária, o BCE enfatizou a importância de permanecer vigilante e compreender melhor o funcionamento desses ativos em constante evolução para tomar medidas apropriadas, caso os riscos se

³ *Do not pose a risk to price stability, provided that money creation continues to stay at a low level*”.

⁴ No original: “tend to be inherently unstable, but cannot jeopardise financial stability owing to their limited connection with the real economy, their low volume traded and a lack of wide user acceptance”.

tornassem mais prementes, “dada a incerteza legal por trás destes esquemas que podem ser utilizados por criminosos, fraudadores e pessoas que lavam dinheiro para realizar suas operações ilegais”⁵ (tradução nossa) além do fato de que “podem ter um efeito negativo sobre a reputação dos Bancos Centrais, assumindo que o uso de tais sistemas cresce consideravelmente e que no caso de um incidente atrair a cobertura da imprensa, o público pode perceber o incidente como sendo causado, em parte, pelo fato de o Banco Central não estar realizando seu trabalho devidamente” (tradução nossa)⁶.

Nessa perspectiva, ainda em 2015, o BCE concluiu que mesmo não havendo uma necessidade urgente de regulamentação, era imprescindível que, diante do fato de que “recaem sob a responsabilidade dos Bancos Centrais, na medida que o seu funcionamento tem características compartilhadas com os sistemas de pagamento, o que implica a necessidade de exame de pelo menos alguns dos seus desenvolvimentos e a provisão de uma avaliação inicial” (tradução livre)⁷, estes pudessem ter uma regulamentação, ainda que futura, firme na garantia do mercado e no interesse de evitar a causa de impactos desproporcionais com o uso de criptoativos desregulados.

Nesse contexto, o Projeto de Lei n. 2.303/2015, posteriormente modificado pelo Projeto de Lei n. 4.401/2021, foi proposto com o objetivo de regular as atividades comerciais envolvendo ativos digitais. Suas justificativas incluem o fato de que as moedas virtuais podem facilitar atividades criminosas, especialmente a lavagem de dinheiro, e a preocupação com esquemas fraudulentos que podem prejudicar a credibilidade do Banco Central. Com essa proposta de regulamentação, buscou-se estabelecer normas para lidar com os riscos associados aos ativos digitais e proteger os consumidores e investidores envolvidos no mercado dessas criptomonedas.

Com esse propósito, o Projeto de Lei n. 4.401/2021 foi aprovado e se transformou na Lei n. 14.478/2022, a qual regulamenta e estabelece as diretrizes a serem engendradas nos serviços de ativos virtuais, bem como aqueles ofertados pelas prestadoras de serviços de ativos virtuais, além de alterar a Legislação Penal brasileiro, inserindo o art. 171-A (estelionato por criptoativos) e alterando ainda a Lei n. 7.613/98 (Lei Antilavagem),

⁵ No original: “could represent a challenge for public authorities, given the legal uncertainty surrounding these schemes, as they can be used by criminals, fraudsters and money launderers to perform their illegal activities”.

⁶ No original: “could have a negative impact on the reputation of central banks, assuming the use of such systems grows considerably and in the event that an incident attracts press coverage, since the public may perceive the incident as being caused, in part, by a central bank not doing its job properly.”

⁷ No original: “do indeed fall within central banks’ responsibility as a result of characteristics shared with payment systems, which give rise to the need for at least an examination of developments and the provision of an initial assessment”.

umentando a pena de quem pratica o crime de lavagem de capitais utilizando criptoativos.

Somado a tudo isso, ainda defere ao Poder Executivo a legitimidade para emanar ato que regulamente o funcionamento do Cadastro Nacional de Pessoas Expostas Politicamente (CNPEP), como meio de aumentar a transparência das transações financeiras de determinadas pessoas.

Com isso, o Estado reconheceu que a utilização dos ativos digitais, especialmente as criptomoedas, apresenta desafios significativos. O volume crescente de transações com esses ativos pode impactar a ordem econômica, gerando preocupações em relação à estabilidade financeira. Além disso, a natureza descentralizada e o anonimato proporcionado pelas criptomoedas podem propiciar crimes contra o consumidor, contra o patrimônio e contra a ordem tributária, tornando-as atraentes para atividades ilícitas, como a lavagem de capitais. Esses aspectos levaram o Estado a buscar uma regulamentação adequada para mitigar os riscos associados aos ativos digitais, protegendo a sociedade e promovendo um ambiente mais seguro para as transações financeiras.

Dessa forma, ao perceber os riscos apresentados pelo uso de ativos digitais, como a assimetria de informações facilitando práticas delituosas e a ocorrência de externalidades negativas, como o impacto econômico e tributário, o Estado optou por regulamentar a questão. Essa decisão busca proporcionar maior segurança jurídica, combater a criminalidade econômica e evitar abalos sistêmicos na ordem econômica nacional, protegendo os interesses públicos e promovendo um ambiente mais estável para as transações financeiras.⁸

A Lei n. 14.478/22 procura estabelecer a natureza jurídica dos ativos virtuais como moeda, deixando claro em seu artigo 1º que não abordará os ativos representativos de valores mobiliários regulados pela Lei n. 6.385/1976, cuja competência de fiscalização e regulação cabe à Comissão de Valores Mobiliários. Essa diferenciação é feita para destacar que, mesmo sendo virtuais, os ativos sujeitos ao regime dessa lei são securitizados e não são considerados criptomoedas⁹.

⁸ Sobre esse ponto, ressalta-se que o Diário Oficial publicou no dia 07 de maio de 2019, a Instrução Normativa da RFB n. 1.888 de 03 de maio de 2019, fixando, entre outros, a obrigatoriedade de declaração de operações com criptoativos. Segundo a regulamentação sobre o Imposto de Renda para 2019, haveria como fato gerador para a declaração do tributo sobre os criptoativos, apenas quando as transações com tal moeda se dessem em patamar superior a 35 mil reais – devendo, em todo caso, ser informado à Fazenda Pública independentemente do valor contido na ficha de Bens e Direitos da declaração. *In*. Instrução Normativa 1.888, publicada em 03 de maio de 2018. Disponível em <<http://www.in.gov.br/web/dou/-/instru%C3%87%C3%83o-normativa-n%C2%BA-1.888-de-3-de-maio-de-2019-87070039>> Acesso em 14 jun. 2023.

⁹ Art. 1º Esta da Lei dispõe sobre diretrizes a serem observadas na prestação de serviços de ativos virtuais e na regulamentação das prestadoras de serviços de ativos virtuais. Parágrafo único. O disposto nesta Lei não se aplica aos ativos representativos de valores mobiliários sujeitos ao regime da Lei nº 6.385, de 7 de dezembro de

Ainda nessa esteira, a Lei n. 14.478/22 busca trazer definições de ativos virtuais quando denota suas características e impõe ao mercado quais serão os itens por ela abrangidos, trazendo que se definem como artigos virtuais a representação digital de valor que pode ser negociada ou transferida por meios eletrônicos e utilizada para realização de pagamentos ou com propósito de investimento, deixando desde logo esclarecido que não entram para essa classificação: a) moeda nacional e moedas estrangeiras; b) moeda eletrônica, nos termos da Lei nº 12.865, de 9 de outubro de 2013; c) instrumentos que provejam ao seu titular acesso a produtos ou serviços especificados ou a benefício proveniente desses produtos ou serviços, a exemplo de pontos e recompensas de programas de fidelidade; e d) representações de ativos cuja emissão, escrituração, negociação ou liquidação esteja prevista em lei ou regulamento, a exemplo de valores mobiliários e de ativos financeiros.

Nesse ponto, a Lei n. 14.478/22, estabelece que a regulamentação será aplicada apenas a pessoas jurídicas, permitindo que elas realizem determinadas transações com ativos virtuais. Essas transações incluem: a) troca entre ativos virtuais e moeda nacional ou moeda estrangeira; b) troca entre um ou mais ativos virtuais; c) transferência de ativos virtuais; d) custódia ou administração de ativos virtuais ou de instrumentos que permitam controle sobre ativos virtuais; e e) participação em serviços financeiros e prestação de serviços relacionados à oferta por um emissor ou venda de ativos virtuais. As pessoas jurídicas serão, portanto, as entidades sujeitas à regulamentação para realizar essas operações com ativos virtuais.

Assim, apesar da norma jurídica abordar os elementos conceituais e classificatórios para abarcar as diferentes possibilidades de transações e armazenamento dos ativos virtuais, ela omite os requisitos para a atuação das empresas nesse setor, assim como o procedimento de autorização de funcionamento e o processamento desses pedidos.

Além disso, não estabelece a criação de um órgão ou entidade específica da Administração Pública Federal responsável por regulamentar e fiscalizar essa área. Essa responsabilidade é transferida para um posterior ato do Poder Executivo. No entanto, o texto normativo determina que o Banco Central será responsável por autorizar o funcionamento das instituições que lidam com ativos virtuais.

Dessa forma, a regulamentação necessária para definir os requisitos de atuação, os procedimentos e a entidade responsável por fiscalizar esse mercado ainda precisa ser elaborada por meio de um ato adicional do Poder Executivo.

1976, e não altera nenhuma competência da Comissão de Valores Mobiliários. Disponível em < http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2022/lei/L14478.htm> Acesso em 14 jun. 2023.

3 ALTERAÇÃO PENAL PROPOSTA PELA LEI N. 14.478/22 E SUA REPERCUSSÃO CRIMINAL

Aumentando o núcleo de intervenção do Estado sobre a economia, vê-se notadamente um movimento gradual e incisivo da coercibilidade da norma através do ramo do direito mais contundente e que demonstra com mais força o poder estatal sobre a sociedade, que é o direito penal.

A evolução da complexidade da relação social e da economia, especialmente com a utilização da tecnologia, fomenta na sociedade, também, a atuação da criminalidade econômica, uma vez que aumentam para os agentes criminosos os incentivos, ao passo que se tornam para o Estado, mais difícil a persecução penal, exigindo cada vez mais investimentos em estruturação das instituições, assim como no avanço tecnológico dos meios de investigação e prevenção à criminalidade.

Esse movimento de aumento da incidência do direito penal na relação social das pessoas com a economia dá-se como uma expansão punitivista, na qual o Estado, diante da evidente escassez de recursos e uma demanda infinita pela segurança pública termina por depositar no poder legiferante, em especial nas leis penais, as principais políticas públicas voltada ao enfrentamento da criminalidade econômica, muitas vezes com o que FUZIGER (2015, p. 123) expressou:

Considerando, que a possibilidade de alcance da função manifesta da norma por meio de seus efeitos simbólicos é demasiadamente mediata e excessivamente excepcional, é razoável afirmar, sobretudo analisando o que ocorre na realidade, que as finalidades manifestas da norma estão de sobremaneira ligadas ao seu caráter instrumental – de forma quase absoluta – o que permite generalizar, em uma extrapolação que confirma o necessário vínculo entre a realização da função manifesta da norma e sua instrumentalidade.

Assim, percebe-se que a utilização desenfreada do direito penal como suporte único ou basilar de política públicas para controle social de determinada demanda pública pode se manifestar como uma legislação simbólica por não conseguir alinhar e vincular a função atribuída à norma e sua instrumentalidade.

É nesse contexto que a Lei 14.478/22 é promulgada no Brasil, buscando a regulação da utilização de ativos virtuais na economia, contudo, já vislumbrando e percebendo a incidência de inúmeros problemas ligados à este nicho de mercado, busca a coercibilidade do

direito penal como subterfúgio de poder atuar sobre a liberdade individual e controlar os incentivos à criminalidade econômica, seja criando tipos penais com penas mais severas, como no caso do estelionato por ativos virtuais, seja atribuindo aumento de pena para crimes já existentes, como no caso da lavagem de capitais, se praticada por meio de ativos virtuais, num claro movimento de expansão punitivista¹⁰, o que precisa ser analisado do ponto de vista do seu simbolismo e eficiência.

3.1 – ECONOMIA DO CRIME E FATORES DE DISSUAÇÃO

O uso da economia como base científica de estudo do comportamento humano pode contribuir de modo decisivo no entendimento da criminologia em pontos cruciais como o que fundamenta a decisão de um indivíduo migrar da atividade lícita para a ilícita, assim como pode indicar meios de dissuasão dessa atividade criminosa a partir de políticas criminais que ataquem diretamente sua origem ou que estabeleçam a prevenção pela coercibilidade de forma eficiente, e não somente através de legislação penal simbólica.

A criminologia crítica¹¹, se limitou na busca de explicações sociais e influências políticas, tais como o rotulacionismo para a criminalidade, enquanto o fundamento econômico reside na escolha racional do agente que opta por migrar para a atividade ilícita tomando por base os fatores de incentivos x dissuasão.

GARY STANLEY BECKER, em 1968 publicou um artigo intitulado “*Crime and punishment: an economic approach*”, o qual de forma inédita abordou os fatores racionais

¹⁰ O autor Silva Sánchez preceitua que a primeira expansão, a da criminalidade, se dá por diversos motivos, principalmente apreciáveis pelo prisma da criminologia. A segunda ocorre basicamente pela existência de novos bens jurídicos penais, os quais defluem de novas realidades que antes não existiam ou pela deterioração de realidades tradicionalmente abundantes que passaram a se manifestar como bens escassos. ROSA, Wendel; O LUCCHESI, Érika; GUEDES, Márcio. A EXPANSÃO DO DIREITO PENAL E A PERIGOSA MITIGAÇÃO DO PRINCÍPIO DA TAXATIVIDADE: breves considerações sobre o crime de gestão temerária (parágrafo único, do artigo 4º da Lei n. 7.492/86). Revista Reflexão e Crítica do Direito, [s. l.], 2 dez. 2013. Disponível em: file:///C:/Users/Downloads/349-Texto%20do%20artigo-1312-1-10-20140929%20(1).pdf. Acesso em: 15 abr. 2020.

¹¹ Quando falamos de “criminologia crítica” e, dentro deste movimento tudo menos que homogêneo do pensamento criminológico contemporâneo, colocamos o trabalho que se está fazendo para a construção de uma teoria materialista, ou seja, econômico-política, do desvio, dos comportamentos socialmente negativos e da criminalização, um trabalho que leva em conta instrumentos conceituais e hipóteses elaboradas no âmbito do marxismo. Não só estamos conscientes da relação problemática que subsiste entre criminologia e marxismo, mas consideramos, também, que uma semelhante construção teórica não pode, certamente, ser derivada somente de uma interpretação dos textos marxistas, por outro lado muito fragmentários sobre o argumento específico. Tal tarefa requer um vasto trabalho de observação empírica, na qual já se podem dizer adquiridos dados assaz importantes, muitos dos quais foram colhidos e elaborados em contextos teóricos diversos do marxismo. Por outro lado, os estudos marxistas sobre o argumento se inserem em um terreno de pesquisas e de doutrinas desenvolvidas nos últimos decênios, no âmbito da sociologia liberal contemporânea, que prepararam o terreno para a criminologia crítica (BARATTA, 2002, p. 159).

para a criminalidade econômica, afirmando existir que a ação criminosa decorre de uma escolha racional que envolve a expectativa de satisfação com a atividade ilícita e o custo de oportunidade envolvido na atividade, em comparação ao seu tempo alocado no mercado ilícito de trabalho.

A abordagem adotada aqui segue a análise usual dos economistas a respeito das escolhas e assume que uma pessoa comete um crime se a utilidade esperada para ele ultrapassa a utilidade que ele poderia alcançar usando seu tempo e outros recursos em outras atividades. Algumas pessoas se tornam criminosos, portanto, não porque a sua motivação básica é diferente em relação às de outras pessoas, mas porque seus benefícios e custos diferem (BECKER, 1968).

A decisão de cometer ou não um crime tem fundamento então no cálculo elaborado pelo agente criminoso que resultaria de um processo de maximização da utilidade esperada, em que este projetaria o potencial ganho com a ação criminosa, estabelecendo a utilidade esperada, o lucro e o benefício almejados, em contraponto aos custos que esta empreitada poderia lhe causar, tomando como parâmetros principais o valor da punição, a probabilidade de ser preso, o custo da oportunidade de escolha entre um atividade lícita e uma ilícita etc.

O *Rational Criminal Model* (RCM) de Gary Becker faz então a comparação da atuação do criminoso como uma escolha de um investimento, no qual há uma evidente consideração entre os riscos e os retornos esperados.

Tais fatores são imprescindíveis para o entendimento acerca dos objetivos pretendidos pela Lei nº 14.478/22 quando além de estabelecer a regulação do mercado por ativos virtuais, resolveu criar o crime de estelionato por ativos virtuais com pena diferenciada do estelionato tradicional do art. 171 do Código Penal, e ainda resolveu criar circunstância de aumento de pena para o crime de lavagem de capitais caso o mesmo seja cometido através de ativos virtuais.

3.2 – CRIMINALIZAÇÃO DO ESTELIONATO E LAVAGEM DE CAPITAIS POR ATIVOS VIRTUAIS NA LEI N. 14.478/22

O aumento exponencial e diversificado da criminalidade se mostra diretamente ligado ao avanço da tecnologia, da chamada hiperconectividade e de um novo modelo social de comunicação, informação e de relação comercial, que estabeleceu condições para o desenvolvimento de ativos com valor econômico, mas que não possuem materialidade e, por vezes, securitização por meios legais, mas que passam a apresentar valor econômico e

aceitabilidade por convenção social internacional e, portanto, valor a ser protegido pelo direito.

Nesse contexto de surgimento dos ativos virtuais, especialmente as criptomoedas, ensejando novos meios de mercantilização de bens, serviços e de especulação financeira, o valor econômico agregado, aliado ao fato de sua volatilidade e facilidade de troca e manuseio passam a demonstrar uma maior atratividade em detrimento de moedas ou bens tradicionalmente utilizados.

Essa atratividade passa a atingir também a atividade criminosa ao passo que os ativos virtuais, especialmente os criptografados, além de ser protegidos pela tecnologia da criptografia, ocasionando um pretense anonimato e ainda que momentâneo, além de estabelecer uma possibilidade de negociação volátil, rápida e possível sem as barreiras de fronteiras ou alfândegas nacionais, dificultando rastreo, características essenciais para implantar dificuldades aos critérios de custo de oportunidade estabelecidos na economia do crime.

Assim, crimes econômicos tradicionalmente cometidos a partir de moedas e bens tradicionais, como a lavagem de capitais e os crimes patrimoniais que necessitam de uma ocultação e dissimulação dos frutos do crime, passam a ser ainda mais rentáveis e reiterados com a utilização desses ativos virtuais, dificultando de sobremaneira os critérios de dissuasão que dependem do Estado.

Dessa forma, não basta ao Estado tão somente a regulação da utilização mercantil de tais ativos virtuais, mas buscar meios de prevenção geral e específica para proteção dos bens jurídicos relevantes, punindo os agentes que cometam crimes como o estelionato e a lavagem de capitais.

Ocorre que tais bens jurídicos já são protegidos e as condutas tipificadas no ordenamento jurídico, caracterizando-se o estelionato do art. 171 do Código Penal como a ação do agente que utilizando-se de meio ardil ou fraudulento causa prejuízo a outrem, obtendo vantagem ilícita, e a lavagem de capitais, com conceituação contida no art. 1º da Lei nº 9.613/98 e suas modificações, especialmente da Lei nº 12.683/12, estabelecendo que comete o delito aquele que “Ocultar ou dissimular a natureza, origem, localização, disposição, movimentação ou propriedade de bens, direitos ou valores provenientes, direta ou indiretamente, de infração penal”.

O estelionato recentemente fora alvo de modificação legislativa própria da expansão do direito penal, e a Lei n. 14.155/21 promoveu alteração acrescentando alguns parágrafos no

art. 171 do Código Penal, dentre as quais a inclusão dos §§ 2º-A e 2º-B, os quais passaram a trata de estelionato cometido através de fraude eletrônica, onde o §2º-A passa a ser uma qualificadora do crime de estelionato, prevendo pena de 04 (quatro) a 08 (oito) anos de reclusão caso este seja cometido “com a utilização de informações fornecidas pela vítima ou por terceiro induzido a erro por meio de redes sociais, contatos telefônicos ou envio de correio eletrônico fraudulento, ou por qualquer outro meio fraudulento análogo”, enquanto o estelionato simples prevê pena de 01 (um) a 05 (cinco) anos, sendo o §2º-B uma circunstância de aumento de pena de 1/3 (um terço) a 2/ (dois terços) “se o crime é praticado mediante a utilização de servidor mantido fora do território nacional.

Entretanto, vislumbrando o aumento de utilização de ativos virtuais por parte de criminosos e os riscos inerentes à ordem econômica e financeira, além do consumidor e outros bens jurídicos o Estado resolveu não só regular tal atividade econômica visualizando as externalidades negativas e assimetrias de informações evidenciadas, mas também legislar acerca da tipificação de um novo delito, acrescentando o art. 171-A ao Código Penal que prevê o estelionato com utilização de ativos virtuais como sendo o ato de

“Organizar, gerir, ofertar ou distribuir carteiras ou intermediar operações que envolvam ativos virtuais, valores mobiliários ou quaisquer ativos financeiros com o fim de obter vantagem ilícita, em prejuízo alheio, induzindo ou mantendo alguém em erro, mediante artifício, ardil ou qualquer outro meio fraudulento.

Como se observa, a criminalização própria dessa conduta em pouco ou nada diferencia-se da conduta criminosa já prevista na modificação realizada pela Lei nº 14.155/21 que prevê mesma pena para quem comete o crime de estelionato através de fraudes eletrônicas.

Já com relação à modificação trazida na Lei Antilavagem (Lei nº 9.613/98), a Lei nº 14.478/22 acrescentou aquela o §4º ao art. 1º, majorante a qual prevê que “a pena será aumentada de 1/3 (um terço) a 2/3 (dois terços) se os crimes definidos nesta Lei forem cometidos de forma reiterada, por intermédio de organização criminosa ou por meio da utilização de ativo virtual”.

De tal alteração se verifica que a intenção do legislador, conscientemente ou não, se utiliza das regras ou fundamentos da economia do crime, quando ao constatar o aumento substancial do cometimento de delitos de lavagem de capitais, utilizando-se de ativos virtuais, geralmente criptografados e de difícil identificação e rastreamento pelos motivos já delineados nesse trabalho, ensejando em mecanismos que o Estado busque o número ótimo de crimes

com essas características, dando tratamento mais severo a quem se utiliza de tal subterfúgio e com pena menor para quem utiliza os meios tradicionais como moeda corrente, nacional e centralizada, bens materiais e não utilização de internet, servindo como fator de dissuasão e aumento de custo de oportunidade para a prática criminosa.

CONCLUSÃO

Com os fatos amealhados, tem-se que o princípio da livre iniciativa é fundamental no regramento do Estado, pois preza pelo respeito à autonomia dos agentes econômicos. Esse princípio se baseia na livre concorrência, que é essencial para promover um ambiente econômico saudável e competitivo.

O papel do Estado na economia deve ser de intervenção limitada, atuando apenas em situações específicas em que se identifiquem impactos negativos no equilíbrio do mercado. Essa abordagem visa equilibrar o desenvolvimento econômico e proteger os interesses da sociedade, sem impor restrições excessivas à atividade econômica privada. A intervenção estatal, quando necessária, deve ser direcionada e proporcional, permitindo que a livre iniciativa e a livre concorrência prevaleçam em geral.

O aumento exponencial do uso de ativos virtuais para transações comerciais pode impactar a economia, reduzindo a utilização de moeda tradicional e influenciando a formação dos preços e inflação. Além disso, pode gerar desafios de assimetria de informações para o direito do consumidor e acarretar externalidades negativas, como crimes de estelionato virtual e lavagem de capitais. A regulamentação adequada é essencial para proteger os consumidores, evitar efeitos indesejáveis na economia e combater o uso indevido de ativos virtuais para fins criminosos, garantindo um ambiente econômico seguro e estável.

A regulamentação do mercado de ativos virtuais e serviços relacionados é essencial para garantir a segurança, eficiência e integridade desse setor em constante evolução. A Lei 14.478/2022 já deu um passo importante ao abordar algumas questões conceituais e classificatórias, mas sua efetividade fica limitada ao delegar ao Poder Executivo a tarefa de emitir atos normativos para regulamentar aspectos fundamentais, como os procedimentos de autorização, fiscalização e punição das instituições envolvidas. Sem essas regulamentações específicas, a norma pode não alcançar sua plena eficácia, deixando lacunas e incertezas no mercado de ativos virtuais.

É crucial que o Poder Executivo atue prontamente para preencher essas lacunas e

garantir uma regulação abrangente, sólida e eficiente, capaz de proteger os interesses públicos e promover um ambiente seguro para as transações com ativos virtuais.

REFERÊNCIAS

Alexandre F. S. Andrada. **Uma Breve História sobre a Abordagem de Desequilíbrio na Macroeconomia**. Disponível em: <https://www.anpec.org.br/revista/vol11/vol11n4p27_56.pdf>. Acesso em: 13 de jun. de 2023.

ANDRADE, José Maria Arruda de. **Economicização do Direito Concorrencial** – São Paulo: Quartier Latin, Janeiro de 2014.

BALTAZAR JUNIOR, José Paulo. **Crimes Federais**. 11ª Ed. São Paulo: Saraiva, 2017.

BECKER, Gary S. **Crime and Punishment: na economic approach**. *The Journal of Political Economy*, V. 76, N.2, p. 169-217, 1968

BERCOVICI. Gilberto. ANDRADE. José Maria Arruda de. **A Concorrência Livre na Constituição de 1988**”, 1ª ed. São Paulo, 2011.

BRASIL. Câmara dos Deputados. 2021. <<https://www.camara.leg.br/propostas-legislativas/1555470>>. Acesso em: 13 de jun. de 2023.

BRASIL. Câmara dos Deputados. 2021. <<https://www2.camara.leg.br/legin/fed/lei/2022/lei-14478-21-dezembro-2022-793516-publicacaooriginal-166582-pl.html>>. Acesso em: 13 de jun. de 2022.

CARMONA, Paulo Afonso Cavichioli; LIMA, Alexandre Augusto Batista de. **Efeitos contratuais da formação de cartéis e combinação de preços no âmbito das licitações públicas**: falhas de mercado e consequências para as contratações públicas. Revista do Direito Público, Londrina, v. 17, n. 1.

COSTA, José Faria. **O Fenômeno da Globalização e o Direito Penal Econômico. Direito Penal Econômico e Europeu: Textos Doutrinários**. Coimbra: Coimbra Editora, 2019.

Diniz, E., Cernev, A., Rodrigues, D., & Daneluzzi, F. (2020). **Solidarity cryptocurrencies as digital Community platforms. Information Technology for Development**, v. 27. <https://doi.org/10.1080/02681102.2020.1827365>.

ELALI, André. **Incentivos Fiscais Internacionais**: concorrência fiscal, mobilidade financeira e crise do Estado. São Paulo: Quartier Latin, 2010.

FUZIGER, Rodrigo. **Direito penal simbólico**. Curitiba: Juruá, 2015.

GRAU, Eros Roberto. **A Ordem Econômica na Constituição de 1988**. 14. ed. São Paulo: Malheiros, 2010.

Instrução Normativa 1.888, publicada em 03 de maio de 2018. Disponível em <<http://www.in.gov.br/web/dou/-/instru%C3%87%C3%83o-normativa-n%C2%BA-1.888-de-3-de-maio-de-2019-87070039>> Acesso em 14 jun. 2023.

J.O.M. Chervinski, D. Kreutz. **Introdução às tecnologias dos blockchains e das criptomoedas**. Revista Brasileira de Computação Aplicada (2019), v.11, n.3, pp.12.

MAIA, Carlos Rodolfo Fonseca Tigre. **Tutela penal da ordem econômica**: o crime de formação de cartel. 1ª ed. São Paulo. Malheiros Editores, 2008.

MARCÃO, Renato. **Crimes contra a ordem tributária, econômica e relações de consumo**: comentários e interpretação jurisprudencial da Lei n. 8.137, de 27-12-1990. 2. ed. – São Paulo, Saraiva Educação, 2018.

MARTINS, Leonardo. **Liberdade e Estado Constitucional**: leitura jurídico-dogmática de uma complexa relação a partir da teoria liberal dos direitos fundamentais. São Paulo: Atlas, 2012.

NASCIMENTO, R. R. & Costa, M. M. (2022). **Assimetria de informações e o rating**

soberano brasileiro na avaliação das Agências de Classificação de Risco. Revista Contabilidade, Gestão e Governança, 25(3).

SCAFF, Fernando Facury. **Efeitos da Coisa Julgada em Matéria Tributária e Livre-concorrência.** In. Coisa Julgada, Constitucionalidade e Legalidade em Matéria Tributária. coord. Hugo de Brito Machado. São Paulo: Dialética; e Fortaleza: ICET, 2006.

SILVA SANCHEZ, Jesus Maria. **Eficiência e Direito Penal.** Barueri: Manole, 2004.

TAVARES, André Ramos. **Direito Constitucional Econômico.** 2ª ed. São Paulo, ed. Método, 2006.

Virtual Currency Schemes – a further analysis. February, 2015. Disponível em: <https://www.ecb.europa.eu/pub/pdf/other/virtualcurrencyschemesen.pdf>. Acesso em 14 de jun. de 2023.

Virtual currency Schemes. European Central Bank. October, 2012. Disponível em: <<https://www.ecb.europa.eu/pub/pdf/other/virtualcurrencyschemes201210en.pdf>>. Acesso em: 13 de jun. de 2023.

WERMUTH, Maiquel Angelo Dezordi. **Medo e Direito Penal: reflexos da expansão punitiva na realidade brasileira.** Porto Alegre. Livraria do Advogado, 2011